



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A necessidade de prévio procedimento de destituição do poder familiar nas ações de adoção

Macela Sacchi da Silva

Rio de Janeiro
2009

MARCELA SACCHI DA SILVA

A necessidade de prévio procedimento de destituição do poder familiar nas ações de adoção

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

A NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO FAMILIAR NAS AÇÕES DE ADOÇÃO

Marcela Sacchi da Silva

Graduada pela Faculdade Nacional
de Direito –UFRJ. Advogada

Resumo: na realidade social, observam-se situações em que pais biológicos que deixam seus filhos sob os cuidados de terceiros não parentes. Não são raros os casos em que esses genitores desaparecem e abandonam a criança. Diante dessa situação de fato, surge a família socioafetiva, pois todos os deveres inerentes ao poder familiar são cumpridos por essas pessoas que acolheram a criança. Muitas vezes, ao tentarem regularizar a situação através da adoção, esses pais afetivos se deparam com a negativa dos genitores. A essência do trabalho é analisar os efeitos materiais e processuais da negativa de consentimento frente à prioridade constitucional dada ao interesse da criança.

Palavras-chaves: Família, Adoção, Destituição do Poder Familiar

Sumário: 1- Introdução. 2- Breve histórico da adoção no Brasil e evolução constitucional. 3- Paternidade, filiação e os critérios determinantes frente ao princípio da afetividade. 4- Previsão infraconstitucional da adoção: conceito e requisitos 5- O poder familiar e sua destituição no processo de adoção. 6- Aspectos processuais da participação dos pais biológicos na ação da adoção. 7- Conclusão. Referências

1- INTRODUÇÃO

O trabalho proposto pretende analisar a exigência de consentimento prévio dos pais ou procedimento prévio de destituição do poder familiar para o deferimento da adoção, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal estudo toma por pressuposto a situação em que os pais entregam uma criança para que seja criada por terceiros, sem qualquer procedimento judicial. Com a convivência, constitui-se a paternidade sócio-afetiva e

ao buscar reconhecimento judicial desta realidade, os adotantes se deparam muitas vezes com o arrependimento e negativa dos pais biológicos que pretendem ver sua paternidade reafirmada.

Pretende-se analisar se, diante da nova visão de família baseada no afeto, situações juridicamente irregulares que garantem o melhor interesse do menor podem prevalecer, ou se o interesse dos genitores na manutenção do poder familiar deve ter sempre a preferência.

Diante desse verdadeiro conflito de interesses, indaga-se se a norma processual deve prevalecer ou se, diante de situações de patente desinteresse e desleixo dos pais biológicos com a criança, o consentimento judicial pode ser dispensado, pois estaria caracterizado faticamente, mediante o comportamento apresentado pelos genitores.

O estudo avaliará as seguintes questões: a prevalência dada à família biológica em detrimento da família socioafetiva diante do melhor interesse da criança; a natureza da destituição do poder familiar; a possibilidade da configuração do consentimento tácito dos pais biológicos diante da situação concreta; o efeito do arrependimento dos pais biológicos depois de consolidada a situação afetiva com a família adotante. A metodologia será pautada no método histórico-jurídico e jurídico prospectivo.

Indaga-se assim se o procedimento de destituição do poder familiar e a exigência de consentimento na situação fática exposta garante sempre que o interesse do menor seja resguardado ou se muitas vezes simplesmente procura privilegiar um vínculo biológico contrário ao saudável desenvolvimento da criança, contrariando a proteção constitucional dispensada a estas pequenas pessoas humanas.

2- BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL E EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Etimologicamente, *adoção*, palavra advinda do termo latino *adote*, significa “dar seu próprio nome a, pôr nome em” DOMINGOS (2006, p.39). No Direito Romano, adoção era ato solene pelo qual se concedia a qualidade de filho a quem não o era.

O instituto existe desde os tempos mais remotos, passando por transformações ao longo da história humana. Os fundamentos e a extensão dos direitos advindos do instituto transmutaram-se ao longo da história. De acordo com as condições sociais, religiosas e

patrimoniais de cada época, a adoção se mostrou mais ou menos extensa no que se refere aos direitos e deveres.

No Brasil, a adoção sempre existiu, encontrando previsão nas Ordenações do Reino que vigeu durante o período de colônia e mesmo após a independência. No entanto, o número de adoções de crianças abandonadas era praticamente nulo. Na prática, eram utilizadas como força de trabalho, o que impulsionou a elaboração de normas que pretendiam estabelecer limitações para sua exploração enquanto força de trabalho doméstico.

Nessa época, as crianças abandonadas eram acolhidas em orfanatos e Santas Casas de Misericórdia. A doutrina cristã pregava o amor ao próximo e a caridade, o que levou à política do recolhimento: crianças nascidas de relações não matrimoniais, incestuosas ou extraconjugais não poderiam ser penalizadas pelos pecados dos pais, ao mesmo tempo que a identidade desses deveria ser preservada, evitando-se a execração social. Nesse contexto, a Roda dos Expostos concretiza a preocupação de em se evitar o infanticídio. O sistema vigorou até a primeira metade do Século XX.

A adoção foi prevista de forma muito limitada pelo Código Civil de 1916, uma vez que o vínculo parental só existia entre adotado e adotante e não em relação aos demais familiares. Dotada de caráter predominantemente contratual, previa a possibilidade de dissolução ou revogação por manifestação de vontade do menor, de ambos ou por ingratidão do filho comprovada em processo judicial. Observava-se, mais uma vez, a predominância do interesse dos adotantes, uma vez que a adoção só era permitida a casais que não possuíssem filhos.

O Código Mello Matos, Decreto 17.943-A de 1927, consolidou as leis de assistência e proteção a menores, sem, no entanto, tratar da adoção.

A Lei 3.133/57 apresentou um avanço, retirando do Código Civil a exigência de que o casal adotante não tivesse filhos. Reduziu também a idade do adotante para trinta anos. No entanto, se o casal possuísse filhos legítimos, o filho adotivo não poderia participar da vocação hereditária. E mais: a adoção só era permitida depois de decorrido o prazo de cinco anos do casamento, ou seja, tinha o intuito de conceder herdeiros àqueles casais que, presumidamente, não poderiam ter filhos. Observava-se mais uma vez o objetivo de suprir a falta dos filhos biológicos e de preservar a continuidade do nome da família.

A Lei 4.655 de 1965, em seus artigos 6º, 7º e 8º, por sua vez, dispôs sobre a legitimação adotiva, instituto mais amplo que concedia ao adotado maior integração à família do adotante. Seus requisitos, no entanto, eram mais rígidos tendo por pressuposto o fato de não haver qualquer liame da criança com a família biológica. Somente crianças de até sete

anos de idade poderiam se beneficiar desse instituto, salvo se já estivesse na companhia dos adotantes. Uma nova certidão de nascimento era emitida, como se tratasse de um registro tardio. Era irrevogável, mas ainda se pautava na distinção feita entre filhos biológicos e adotivos: em existindo filhos biológicos, o filho adotivo não teria direito sucessório (artigos 6º, 7º e 9º).

A Lei 6.697/79 (Código de Menores) implantou duas modalidades de adoção: a simples (Código de Menores artigos 27 e 28) e a plena (Código de Menores, artigo 29 a 37). A primeira era aplicada aos menores de 18 anos em situação irregular e realizada por escritura pública. Já a segunda aplicava-se aos menores de 07 anos de idade e dependia de procedimento judicial. Seu caráter era inegavelmente assistencial e substituía a figura da legitimação adotiva. AMIN(2009). Na adoção plena, havia um total desligamento da criança da família original, inclusive com expedição de mandado de cancelamento do registro civil original.

A Constituição Federal indica o marco de profundas alterações no instituto da adoção. Ao implantar a doutrina da proteção integral, em seu artigo 227, retirou as crianças da condição de objeto de direito ao alvedrio do interesse dos adultos e lhes concedeu *status* de sujeito de direito. Não de sujeitos de direito em igualdade de condições com os adultos, mas sim sujeitos que merecem um arcabouço protetivo mais robusto, dada a condição peculiar advinda do fato de serem pessoas em desenvolvimento. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) normatizou tal previsão constitucional.

Por fim, o Código Civil de 2002, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz um capítulo específico tratando de adoção. As normas das duas legislações não são conflitantes, apesar de o Estatuto tratar de forma mais pormenorizada da adoção. Inclusive, o texto original do Código foi emendado para melhor se adaptar às previsões do Estatuto.

O advento da Constituição Federal trouxe profunda alteração no Direito Privado. O papel centralizador, antes exercido pelo Código Civil, passou à Constituição, que de simples Carta Política, dirigida ao legislador, tornou-se o centro axiológico e valorativo de todo o sistema que rege as relações privadas. O sistema clássico de subsunção do fato à norma já não se mostra suficiente, uma vez que, ao se inserir em um sistema que tem os princípios constitucionais como elemento basilar, sua aplicação deverá sempre estar em conformidade com os valores preconizados pela Carta Maior. MORAES (2006)

Nesse contexto, se insere a denominada “*filtragem constitucional*” em que toda a legislação deve ser lida de forma a garantir o alcance dos valores e princípios consagrados no texto constitucional BARROSO (2005). Mesmo porque os valores ali esculpidos foram fruto

de um processo democrático, elaborados por uma Assembléia Nacional Constituinte, em que estavam representados diversos setores da sociedade. Observar a supremacia axiológica da Constituição é reconhecer o Estado Democrático de Direito.

Microsistemas como o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiram do reconhecimento de que certas parcelas da sociedade, hipossuficientes, necessitavam de uma proteção especial para que alcançassem igualdade de condições no jogo social. Tal previsão, no caso das crianças, partiu do próprio texto constitucional. Portanto, a conformação da norma às finalidades constitucionais trata mesmo de uma questão de hierarquia das fontes.

Em relação ao Direito de Família, diversas foram as alterações trazidas pela Constituição. O tema foi disposto em seu Capítulo VII, do Título VIII que, ao tratar da Ordem Social, passou a encarar a família como centro de realização da dignidade da pessoa humana. Inegável o intuito de dar prevalência ao desenvolvimento da personalidade dos filhos, em detrimento da proteção da família como instituição.

Nesse diapasão, ocorre inegável despatrimonialização do Direito de Família. Isso porque “ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e subordinar as relações patrimoniais a valores existenciais, consegue despatrimonializá-las.” TEPEDINO *apud* PEREIRA (2004, p.4). As relações patrimoniais seriam apenas um instrumento de realização do novo valor basilar da família: a dignidade da pessoa humana. Esse novo enfoque é de fundamental importância na definição do melhor interesse da criança.

Mudanças também foram observadas em relação ao tratamento dispensado à criança e ao adolescente. Antes das inovações trazidas pelo artigo 227 e sistematizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que havia duas legislações distintas a serem aplicadas aos infantes: primeiramente as normas do Direito de Família disposta pelo Código Civil e as disposições do Código de Menores (Lei 6.697/79). Enquanto o primeiro se destinava a crianças que estavam no seio de uma família matrimonial e estável economicamente, a segunda se destinava às crianças e adolescente que se encontravam em situação irregular, assim definida no artigo 2º do Código. O interesse considerado era o do Estado: isolavam-se essas crianças, retirando-as da vistas dos cidadãos de bem, mantendo-as sob controle. Eram crianças “objetos de direitos”, atendidos por uma política filantrópica e assistencialista. Afetividade não era sequer discutida naquele contexto.

O artigo 227 da Constituição Federal teve o grande mérito de estender os direitos ali dispostos a toda e qualquer criança. Isso porque a proteção ali disposta tem objetivos mais ambiciosos: garantir o respeito à dignidade, a qual poderia estar seriamente comprometida mesmo que a criança estivesse inserida em uma entidade familiar aparentemente estável.

O dispositivo instituiu, portanto, a Doutrina da Proteção Integral, listando uma série de direitos fundamentais que são dispostos, também, infraconstitucionalmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclusive esse dispositivo deixa claro que a criança goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, somada à proteção integral garantida pela lei (artigo 3º). Não que houvesse necessidade de regulamentação infraconstitucional para o exercício desses direitos dada a previsão do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal. O objetivo do Estatuto foi, além de reforçar os direitos constitucionalmente previstos, dispor sobre os instrumentos e órgãos que devem agir para garantir a efetivação desses direitos.

Reconhece-se, assim, a condição peculiar da criança e a necessidade de instrumentos especiais para garantir igualdade de condições com os adultos. Tem-se a clara aplicação do princípio da isonomia: as crianças, pela sua fragilidade, merecem uma proteção diferenciada por parte do Estado e da sociedade para que possa alcançar a dignidade e plenitude no desenvolvimento físico, social, comunitário, psicológico. PEREIRA (2003)

Cabe ressaltar, que, pelo princípio da não taxatividade dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, §2º da Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, internalizada pelo Decreto 99.710/90, tem plena aplicação no que diz respeito aos direitos fundamentais das crianças. Adota-se para isso a concepção de que tratado é gênero no qual se englobam as convenções.

Na nova ordem constitucional, os princípios passaram a ter importância ímpar na regência de todas as relações familiares. E, fundamental, portanto, que se entenda sua natureza jurídica e se enumerem os mais relevantes. Isso porque, em se tratando de Direito da Criança e do Adolescente, os princípios são essenciais para que se concretize a proteção integral.

Princípios são normas jurídicas que podem ser aplicados a casos concretos. Hoje, encontra-se superada a idéia de que princípios representariam apenas a base axiológica de um sistema. Apresentam maior grau de abstração, podendo ser aplicados a uma infinidade de situações, o que o simples processo de subsunção a uma norma não permitiria. Para Ana Paula de Barcellos os princípios permitem que se alcance com maior probabilidade a justiça, pois, esta “depende de normas mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitem uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto”. BARROSO, BARCELLOS (2003, p.35)

Os princípios do devido processo legal e contraditório estão previstos de forma genérica no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. A Constituição Federal no artigo 227, §5º prevê que a adoção será assistida pelo Poder Público na forma da lei. Assim, pode-se

afirmar que o procedimento a ser regulamentado obrigatoriamente deverá determinar a atuação do Poder Público que assegurará o melhor interesse da criança, bem como coibirá a prática de crimes, como o definido no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O procedimento a ser seguido está disposto nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se também os artigos 155 a 163 do ECA que tratam da destituição do poder familiar. O contraditório é assegurado na oitiva dos pais em Juízo se eles tiverem dado o consentimento (artigo 166, parágrafo único do ECA) ou ainda na prévia ação de destituição do poder familiar se não houver concordância com a adoção (artigos 155 a 163 do ECA).

Os princípios a seguir tratados são os classificados, por Luis Roberto Barroso como princípios setoriais que “presidem um específico conjunto de normas afetas a um determinado tema. Eles se irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos” BARROSO; BARCELLOS (2003, p. 56).

O princípio da igualdade da filiação, exposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal, apresenta importante avanço nas relações familiares: se antes se dava prevalência à filiação biológica, o princípio esclarece que na atual ordem democrática, tanto a parentalidade biológica como a parentalidade civil recebem idêntico tratamento. Foi extirpada assim do nosso ordenamento as vedações à sucessão hereditária do filho adotivo quando houvesse também um filho biológico. Indica também a despatrimonialização do Direito de Família: ora, a filiação se rege pela afetividade e afeto não distingue filho biológico do filho sócio-afetivo.

O princípio da prioridade absoluta que a criança terá prioridade no que concerne à efetivação dos direitos fundamentais, em todas as esferas de interesses. O interesse da criança e do adolescente tem preponderância tanto no âmbito comunitário, familiar, judicial. AMIN (2009, p. 20). Portanto, que a prioridade não se restringe ao atendimento em hospitais e escolas, dizendo respeito também à convivência familiar e comunitária. Esse direito fundamental à prioridade é uma forma de concretização da Doutrina da Proteção Integral e não pode ser ignorado ainda que o conflito envolva pais biológicos e sócio-afetivos.

O princípio do melhor interesse da criança tem origem no instituto inglês do *parens patriae* que representou a prerrogativa do Rei de proteger aqueles que não poderiam fazê-lo por conta própria. Pode-se dizer que esse princípio deriva do anterior, uma vez que a prioridade do interesse da criança levará necessariamente a adoção do melhor interesse. Esse princípio, que deve sempre ser observado nas decisões judiciais, é por vezes negligenciado, dando-se prevalência aos interesses dos pais, dos avós.

Certas atuações e decisões judiciais, como por exemplo, a tentativa de manutenção do poder familiar quando houve sucessivos espancamentos, perpetuam a situação de abandono da criança e atentam contra o princípio do melhor interesse. Remontam ao tempo em que as crianças eram objetos de direito.. Muitas dessas medidas, inclusive, impedem que a criança seja colocada em uma nova família pela adoção, o que leva a uma dupla negligência em relação aos seus direitos.

Por fim, o princípio da afetividade que, para Paulo Lobo, está implícito na Constituição. O autor esclarece que afetividade como princípio jurídico não se confunde com afeto “como fator psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando esse faltar na realidade das relações” LÔBO *apud* CUNHA (2009). O autor entende que há o dever de afeto entre pais e filhos e entre parentes entre si, independente da existência de sentimento, de convivência. O dever de afetividade, por obvio, gera o direito à afetividade, sendo esse, inclusive oponível contra os pais negligentes. Por conseguinte, pode-se afirmar que diante de situações de conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, sendo princípio jurídico, pode ser oposto, inclusive, contra os próprios genitores, mantendo-se a criança no lar que realmente a acolheu.

3- PATERNIDADE, FILIAÇÃO E OS CRITÉRIOS DETERMINANTES FRENTE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Segundo o artigo 1593 do Código Civil, o parentesco se divide em *parentesco natural* e *parentesco civil*. A análise terá por foco apenas nas relações existente entre pais e filhos naturais ou sócio-afetivos, sendo esses últimos advindos de uma adoção ou de simples posse do estado de filho.

O *parentesco natural* é o observado quando da existência de consangüinidade, ou seja, quando os pais conceberam aquele filho, sendo que a criança carrega a herança genética daquela família. Antes do advento da Constituição, essa era a filiação considerada mais relevante.

O *parentesco civil*, por sua vez, para o Código Civil, é o que “resulta de outra origem” (artigo 1593 do CC), ou seja, o parentesco que não é biológico, natural. A primeira forma de

estabelecimento é através da adoção. A segunda forma seria a paternidade sócio-afetiva, segundo o entendimento de Luiz Edson Fachin *apud* PEREIRA, (2004, p. 41).

O doutrinador defende que o Código Civil reconheceu essa realidade que pode ser constatada pela posse do estado de filho. Essa situação de fato seria o termo exato para a averiguação da existência da relação de filiação. Aquele que ostenta a posse do estado de filho age como se filho fosse: há uma pessoa que ocupa o papel de pai e mãe. Essa pessoa supre as necessidades materiais e emocionais da criança, empresta-lhe o nome, insere na comunidade, dá orientação religiosa. Ama a criança.

Certos indícios indicam a existência desse estado de fato: o tratamento, o conceito e o nome paterno ou materno. No entanto, nenhum deles é requisito essencial. Sobretudo em relação ao nome: quando do surgimento de uma paternidade sócio-afetiva em que a criança é abandonada sob cuidado de terceiros por um longo tempo, a criança não ostenta os nomes patronímicos, mas nem por isso é menos filha do que o filho biológico registrado.

Essa, sem dúvida, é a posição que mais concretiza a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança. Veja-se que a afetividade poderá surgir onde já existe um parentesco natural ou um parentesco civil, onde exista um parentesco que se baseia em uma falsidade documental (adoção à brasileira) ou ainda onde inexistente qualquer tipo de vinculação, como por exemplo, o atual marido da mãe que se transforma em pai afetivo do filho da companheira. É a realidade da vida que ultrapassam as barreiras jurídicas da relação de filiação.

Isso porque, segundo explica Rodrigo da Cunha Pereira (2006), com fundamento em Lacan e Levi Strauss, família é estruturação psíquica em que são definidos lugares, funções. Função de pai, função de mãe, função de filho independentemente do liame biológico. Tanto é assim que homens e mulheres tornam-se pais e mães de crianças que não geraram através da adoção e genitores e genitoras não conseguem ocupar esse lugar de pai e mãe. Diferem-se, portanto, nessa medida o “procriador” do “pai”.

Estudiosos do tema entendem que a paternidade deve se assentar sobre três pilares: o biológico, o afetivo e o jurídico. HURSTEL, NÖEL *apud* BRITO, AYRES (2006). O primeiro associa-se ao procriador, o segundo ao provedor, ao educador e o terceiro ao que transmite o nome de família, a aliança de filiação. No entanto, quando essas funções não se concentram na mesma pessoa, ocorre o fenômeno da fragmentação da paternidade.

Antes havia certa definição: a filiação biológica seria o critério para a averiguação da filiação jurídica. Essa certeza, no entanto, parece se desfazer diante do princípio constitucional da prioridade absoluta e do conseqüente princípio do melhor interesse. Tal fato

leva ao necessário reconhecimento de que não há um critério prevalente se a opção da Constituição foi garantir dignidade a todos os seres. Muitas vezes o vínculo biológico ou mesmo o jurídico terá que ceder à constatação fática da existência de uma família socioafetiva.

Não se ignora que a guarda é um excelente instrumento para a preservação dos vínculos socioafetivo, quando a família registral difere da socioafetiva. Cite-se o exemplo em que uma criança é, por anos, criada pelos avós. Apesar de a filiação jurídica ter sido constituída com a genitora, a filiação afetiva se estabeleceu com os avós. Em havendo conflitos entre essa mãe que anos depois volta para retomar o filho, se ficar demonstrado que a criança deve permanecer com os avós, deve ser deferida a guarda com a possibilidade de visitação para essa mãe. No entanto, na adoção, o que se contesta é a própria filiação jurídica, registral. Nesse contexto se indaga a quem o Direito deve conceder a função de pai: ao pai biológico ou ao pai afetivo. Existe um conflito de interesses a ser resolvido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente classifica a família socioafetiva surgida da adoção como “família substituta”. Parece ignorar que a Constituição veda a discriminação entre filhos naturais e filhos socioafetivos. O texto da lei macula a igualdade, e parece dizer que o parentesco socioafetivo é a última chance daquela criança abandonada. Família é família, família pressupõe afeto e parentesco consangüíneo não traz essa certeza.

Essa diferenciação das entidades familiares levou ao surgimento da idéia de que todo o processo de adoção é inconstitucional. Entendendo não mais haver qualquer discriminação entre filhos biológicos e sócio-afetivos, Belmiro Welter (2005), Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, defende a idéia de que o pai sócio-afetivo registre diretamente o filho, sem interferências do Poder Público. O doutrinador também defende a viabilidade da propositura de uma ação de investigação de paternidade socioafetiva. Tal idéia é também defendida também por José Carlos Teixeira Giorgis (2009) e Maria Berenice Dias (2009).

Tais posições devem ser contestadas. Todo o procedimento trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possui um objetivo: alcançar-se sempre o melhor interesse da criança. Para isso, é fundamental que, seguindo os trâmites previstos, haja constatação de que a colocação naquela família sócio-afetiva será benéfica para a criança.

O procedimento previsto do Estatuto não parece ser o problema. Pelo contrário, seu objetivo é assegurar a prevalência dos interesses da criança, seja ele qual for. Não se pode simplesmente ignorar que muitas das vezes os pais biológicos estão também ligados por laços de afeto e só não mantêm os filhos em sua companhia porque não possuem condições por diversos fatores, que variam da violência familiar exercida por um novo companheiro que não

aceita os filhos de um casamento anterior até a falta de condições econômicas. Será então o melhor para criança ignorar a existência desse vínculo com o pai biológico? A resposta só pode ser negativa. E se fosse possível o registro por escritura pública, essas realidades específicas seriam ignoradas, o que só causaria maiores danos à criança.

Crianças abandonadas pelos genitores não podem ser tratadas da mesma forma que crianças que foram geradas, amadas e acolhidas por suas famílias naturais. O trauma de uma rejeição já traz uma mácula que não pode ser negligenciada pelo Estado. Seria irresponsabilidade inseri-la em uma família instável, tornando-as filhas de pessoas que não estão preparadas para serem pais. Tal previsão está expressa no artigo 29 do Estatuto. Por isso, a previsão do artigo 227, §5º da Constituição Federal determina que o Poder Público deve auxiliar os processos de adoção. O procedimento preconizado pela Constituição Federal e materializado pelo ECA reconhece a desigualdade entre crianças abandonadas e crianças acolhidas e recebidas por suas famílias biológicas e cria um procedimento tendente a igualá-las, aplicando corretamente o princípio da isonomia. DOMINGOS (2006).

Diante do presente contexto, podem surgir verdadeiros conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica. Assim, procede-se à análise de certas situações que podem surgir quando da ação de adoção, sobretudo se já houve prévia convivência da criança com os adotantes.

Mães biológicas entregam seus filhos para serem criados por terceiros sem qualquer intervenção do Poder Judiciário. Isso é um fato inegável. Pesquisa realizada no Mato Grosso do Sul indica que, entre os anos de 2002 e 2003, dos 63 casos de adoção, em 56 houve a entrega prévia das crianças às famílias que procuravam legitimar o vínculo afetivo através da adoção. ROCHA (2004)

Nesse contexto, surge a denominada “adoção pronta”, “adoção irregular”, “adoção direta”. Por ela, a mãe não se vale dos cadastros mantidos pelo Poder Público, entregando-o a terceiros que se propõe a criá-lo.

É um gênero que englobaria a adoção *intuitu personae* em que os pais entregam a criança a conhecidos ou parentes por motivos legítimos que seriam a confiança, a existência de laços de afetividade e afinidade. Tais adoções, pressupondo a entrega da criança antes de um procedimento judicial, encontrariam legitimação na previsão do artigo 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Situações em que a mãe biológica mantém contato durante a gravidez com pessoas interessadas em adotar e que, depois do nascimento, entrega-lhes a criança também se adequariam no conceito de adoção *intuitu personae*, apesar de não haver um laço prévio de

afinidade, afetividade ou parentesco. A despeito de muitas vezes a genitora receber uma ajuda durante a gravidez, o que para alguns significa a venda da criança, Galdino Bordallo defende a legalidade dessa adoção, ressaltando que a escolha feita pelos pais biológicos se baseia no dever de zelar pelos filhos. Além disso, o doutrinador ressalta que durante o processo de adoção será avaliado se os adotantes têm as condições necessárias para exercer a paternidade. BORDALLO (2009b, p. 204)

Nessas situações, ao chegarem ao Poder Judiciário requerendo a adoção, a família socioafetiva já estará formada. A criança reconhecerá os adotantes como pai e mãe, pois, afinal, foram eles que ocuparam o papel, a função, desvelando cuidados e amor. Nesse contexto, ao buscar reconhecimento dessa situação, os adotantes podem se deparar com arrependimento dos pais biológicos que, com medo de não poderem mais ter contato com a criança que geraram, se opõe à adoção.

A resposta a essa questão passará pela análise da possibilidade da revogação do consentimento presente no parágrafo 2º, do artigo 1621, do Código Civil. Para Galdino Augusto Coelho Bordallo essa possível revogação diz respeito a pais que “decidem entregar seu filho para adoção e não daqueles que o abandonam à própria sorte”. BORDALLO(2009b, p.220) O autor está correto: nem sempre o fato de os pais darem seus filhos para adoção indica abandono a merecer destituição do poder familiar e o desfazimento do vínculo de filiação. A situação da vida desses pais pode ser tão complicada que naquele momento eles não enxergam outra saída a não ser abrir mão de seus filhos. Se a entrega da criança se der nessas situações, pode-se dizer que esses pais se encontram em um verdadeiro estado de necessidade: sacrificam o poder familiar, seu direito de ter o filho em sua companhia para garantir a dignidade e integridade física e moral dessa criança.

Tal situação configura-se com certa frequência: os pais sem ter condições de sustentar os filhos, entregam-no, muitas vezes, a parentes e amigos para que eles fiquem com as crianças por um tempo. No entanto, esses pais (e não apenas genitores) mantêm contato com os filhos e garantem a convivência familiar e os laços de afeto. Portanto, ainda que em um primeiro momento, tenham consentido com a adoção, podem a ela se opor, pelo simples fato de que essa paternidade é mais do que biológica e registral: é paternidade socioafetiva.

Em um contexto anterior à adoção, pode ocorrer que a mãe ou o pai biológico deixe a criança sob o cuidado de terceiros com a promessa de que as buscará em pouco tempo. No entanto, desaparecem, literalmente abandonando a criança. Depois de um tempo considerável, a realidade faz surgir a família socioafetiva entre esses terceiros e a criança que ostenta a

posse do estado de filho. Ao requerer o reconhecimento judicial da realidade afetiva, os adotantes se deparam com a negativa desses genitores.

A manutenção do vínculo biológico, no entanto, sempre terá que levar em conta o melhor interesse da criança. Assim, ainda que os pais revoguem o consentimento, podem ficar configurados na hipótese dos autos motivos que permitam a destituição do poder familiar. A possibilidade de revogação não é instrumento a ser usado egoisticamente pelos pais, à medida que isso criaria uma enorme insegurança para a criança e pais afetivos que a acolheram. Portanto, ainda que a legislação preveja a hipótese de revogação não necessariamente, diante do caso concreto, essa criança voltará para a companhia dos pais biológicos.

Sujeitar a manutenção da filiação biológica ao melhor interesse da criança e não dos pais é garantir a prevalência proteção integral, da prioridade. Somente assim, a norma se adequaria à Constituição, pois segundo Luis Roberto Barroso, antes de aplicar a norma, o intérprete não deve se limitar a dizer se ela é constitucional, aplicando os mecanismos de declaração de inconstitucionalidade da norma. Deve, em um segundo momento, verificar se a consequência de tal aplicação se coaduna com os fins pretendidos pela norma constitucional. BARROSO (2005).

A manutenção do poder familiar tanto pode resguardar o interesse da criança, como pode atentar contra ele. Somente diante do caso concreto, com a manifestação dos pais biológicos, dos adotantes e da própria criança se pode avaliar com precisão a decisão mais acertada para aquele caso concreto. Para isso, a oitiva dos genitores é fundamental, sendo acertada a previsão do artigo 45, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Permitir-lhes a manifestação, mais do que assegurar o contraditório e ampla defesa é assegurar a averiguação do interesse da criança para preconizar justamente a manutenção de laços afetivos que podem existir entre a criança e os pais biológicos. Assim, o enfoque a ser dado à questão é outro: garantir a proteção da criança que sofreria ainda mais com a quebra dos vínculos afetivos mantidos com os pais biológicos, ainda que não estivessem sob sua guarda.

Maria Berenice Dias (2009, p. 451), no entanto, entende ser dispensável a expressa manifestação dos pais registraes, pois “presente a paternidade afetiva e estando o adotando convivendo com os adotantes, nada justifica exigir a concordância dos genitores para a adoção”. Justamente, nesse contexto, poderia se indagar a possibilidade da existência do consentimento tácito na adoção, uma vez que os pais se mostram totalmente desinteressados em exercer o poder familiar.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira (2006, p. 482) a manifestação tácita de vontade é “aquela que resulta de um comportamento do agente, traduzindo a exteriorização

por uma dada atitude”. Uma análise superficial poderia levar ao incorreto entendimento de que é possível que o consentimento se traduza tacitamente. Porém, devido à natureza do poder familiar, percebe-se a impossibilidade.

O poder familiar é indisponível, ou seja, “como direito de família puro, o pai não pode abrir mão dele PEREIRA (2004, p. 423). Isso se reflete no aspecto processual das ações de destituição do poder familiar, que por serem ações de estado, não admitem os efeitos da revelia, conforme o artigo 320, II do Código de Processo Civil. Assim, o mero abandono afetivo do genitor não seria suficiente para que o poder familiar se extinguisse.

Tânia da Silva Pereira (2008), no entanto, indaga se diante da guarda consolidada no tempo pelos adotantes o arrependimento desse consentimento tácito seria possível. A situação trazida pela doutrinadora trata da formação de uma família afetiva diante do longo abandono praticado pelos genitores. A indagação da autora partiu da análise da Apelação Cível 2005.001.4342-4, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que a adoção se dava pela jurisdição voluntária.

O Tribunal afirmou que, ainda que não se trate de jurisdição contenciosa, a mãe teve direito ao contraditório e à ampla defesa (referindo-se à necessidade de oitiva dos genitores em juízo prevista no parágrafo único, do artigo 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Seguindo, o Tribunal deixa claro que “embora não tendo ocorrido pedido expresso de destituição do poder familiar, tem-se entendido prevalentemente que o pedido de adoção traz ínsito a perda do poder familiar, até porque, incompatível”. No entanto, essa perda foi decretada levando em conta o melhor interesse da criança, uma vez que a família socioafetiva já estava formada, pois a criança convivia há oito anos com os adotantes e se sentia mal por não ter o nome deles em seu registro. Diante desse fato, conclui-se que havia motivo para a destituição familiar, não sendo propriamente o consentimento tácito o motivo da concessão da adoção diante da oposição da genitora. Preservou-se, assim, o melhor interesse da criança sem, contudo, negar a genitora o direito ao contraditório.

Garantir aos pais biológicos o contraditório não significa que a adoção será indeferida ou que a retirada de seu consentimento obstará a adoção: é importante a oitiva de todas as partes para que se monte o quadro fático adequado, o que dará ensejo a uma decisão mais acertada. Permitir a chance de defesa não significa submeter a criança ao arbítrio dos pais, uma vez que ainda que esses se oponham à adoção, o julgador terá liberdade para decidir contrariamente aos seus interesses, privilegiando sempre a entidade familiar com quem a criança mantém laços de afetividade e que lhe presta maior segurança e equilíbrio.

4- PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL DA ADOÇÃO: CONCEITO E REQUISITOS

Na vigência do Código Civil de 1916, a adoção era um ato de vontade, pois exigia o consentimento do próprio adotando se fosse maior e capaz ou, se menor e incapaz, do consentimento de seu pai, tutor ou curador. Pela bilateralidade, havia quem considerasse a adoção um contrato. Outros a classificavam simplesmente como ato solene. Já um terceiro entendimento dizia ser a adoção um instituto de ordem pública que encontrava seus efeitos previamente definidos por lei, dependente de um ato jurídico individual para se concretizar. PEREIRA (2004).

Quanto à adoção, o artigo 227, §5º da Constituição Federal representou profunda mudança na sua natureza jurídica. Afastou-se assim a natureza contratual, nitidamente privatista, prevista no Código Civil de 1916. Tal previsão tem efeito direto e imediato na determinação da natureza jurídica da adoção: trata-se de um ato complexo no qual se percebe a manifestação de vontade das partes a ser exercitada no momento postulatório da ação de adoção e na intervenção do Estado que verificará se aquele ato atende ao interesse da criança. Tal constatação se daria pela atuação do Ministério Público, de estudo psicossociais e através da sentença. BORDALLO (2009b, p.178)

Nessa altura, pode-se dizer que a adoção é um instituto de ordem pública. Deixa de ser um mecanismo que concede um filho a quem não possa tê-los. Não mais se objetiva atender aos anseios de um casal, mas sim atender às necessidades de uma criança que, por qualquer motivo, foi privada da convivência familiar. Aqui há sempre de se considerar o melhor interesse do adotando, norma cogente, tendo por base direito fundamental a crescer no seio de uma família que suprirá as necessidades materiais, psicológicas e afetivas do infante.

O princípio da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal trouxe, por conseqüência, a impossibilidade de revogação da adoção. Isso porque os dispositivos do Código Civil de 1916 que a previam, restringiam-se à filiação instituída pela adoção e nunca para a filiação biológica. Atento à inexistência de distinção entre a filiação biológica e a advinda da adoção, o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente determinou de forma cogente, no artigo 48, ser irrevogável a adoção.

Deve-se salientar também que o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina apenas um tipo de adoção. Nele haverá o rompimento do vínculo em relação à família anterior, mantendo-se quanto a esta apenas o impedimento ao casamento (artigo 41).

Objetiva-se a total integração da criança no seio de uma família, preservando-lhe de possíveis distúrbios psicológicos frente às indefinições das pessoas que cumprirão os papéis de pai e mãe.

Diante da natureza jurídica e características da adoção o seguinte conceito pode ser formulado: adoção é ato judicial complexo irrevogável pelo qual se cria um vínculo jurídico de filiação entre adotante e adotado independentemente da existência de vínculos consangüíneos, instituindo-se o parentesco civil.

Quanto aos requisitos da adoção, destaque-se, primeiramente, que o Código Civil não revogou os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção. Tratando-se o Estatuto de um microsistema, sua normas persistem diante de sua especialidade. Assim, os dois diplomas convivem harmonicamente, complementando-se. Mesmo porque, quanto aos requisitos, os diplomas não apresentam disparidades: ao contrário, complementam-se, resguardando assim com mais efetividade os interesses da criança. Ressalte-se apenas que a redução da maioridade civil deve ser aplicada. Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e Adolescente deve ser interpretado segundo as disposições trazidas pelo Código Civil.

O artigo 1618 do Código Civil determina que haja “estabilidade da família”. Trata-se, obviamente, de conceito aberto a ser complementado diante das especificidades do caso concreto. Não se trata somente de estabilidade econômica, mas sim do oferecimento de um lar equilibrado no que diz respeito também às relações pessoais. Portanto, é possível que os adotantes sejam pessoas de condição econômica modesta, porém bem-estruturados do ponto de vista emocional, afetivo e familiar.

A idade mínima coincide com a maioridade civil, conforme o artigo 1618, parágrafo único do Código Civil. A idade eleita pelo legislador, à primeira vista, causa estranheza: muito dificilmente um jovem de 18 anos terá maturidade e estabilidade suficientes para acolher uma criança, dando-lhe sustento e amparo afetivo. No entanto, por serem os requisitos cumulativos, a estabilidade familiar deverá sempre estar presente. Diante das particularidades do caso concreto, pode ser que os jovens adotantes apresentem condições de acolher a criança, sobretudo quando houve um prévio convívio e a formação da filiação afetiva. Tal fato ficará constatado no estudo social, indispensável nos casos de adoção.

A diferença de dezesseis anos é exigência presente tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 42, §3º) como no Código Civil (1619). Esse requisito admite certa flexibilização se a idade do adotante não estiver muito abaixo do exigido e houver formação de laços de afetividade e cumprimento da função de pai e mãe pelo adotado.

Ao determinar a necessidade de que haja reais benefícios para o adotado, o Estatuto (artigo 43) e o Código Civil (artigo 1625) reconheceram, do princípio do melhor interesse da criança e da Doutrina da Proteção Integral, presente na Cláusula 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, ratificado pelo Brasil através do Decreto 99.710/90. O desligamento do vínculo de filiação do adotando só pode se dar se objetivar a retirada da criança de uma situação de rejeição, abandono material ou afetivo, maus tratos. Situações em que a criança não tem seu direito fundamental à convivência familiar plenamente satisfeito, o que geraria prejuízos ao seu desenvolvimento.

Esse requisito levou a uma transformação na visão que tem que ser lançada sobre a destituição do poder familiar quando da ação de adoção: a desvinculação com a família biológica não pode ser considerada apenas uma sanção aos pais desidiosos. Antes disso, o desfazimento de um vínculo de filiação para a constituição de um outro deve se calcar sempre na criança, pessoa humana em desenvolvimento que merece peculiar atenção. Esse novo aspecto, surgido no contexto da proteção integral, tem ser considerado quando da análise do consentimento, arrependimento e resolução dos conflitos que podem surgir quando o pai biológico se opõe à adoção.

Segundo o artigo 45, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1621, do Código Civil, deverá haver o consentimento do adotado. Reafirma o disposto no artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (Decreto 99.710/90) que assegura à criança capaz de formular seus próprios juízos o direito de ser ouvida em todos os processos judiciais que lhe digam respeito. A oitiva da criança é fundamental para a determinação de seu melhor interesse, sobretudo em processos nos quais já haja uma convivência prévia com os adotantes. Somente assim, será possível que se identifique a efetiva formação dos laços de afetividade. Isso não quer dizer, no entanto, que o juiz está adstrito à vontade da criança, uma vez que o exercício de sua liberdade de expressão não pode voltar contra seu próprio interesse. Devido sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, nem sempre terá maturidade para decidir o que é o melhor para si própria. Contudo, sua oitiva pode levar à descoberta de problemas ocultos, sobretudo quando há prévia convivência com os adotantes. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente falar apenas em maiores de 12 anos, nada impede a oitiva de crianças menores que já possam expressar seus juízos, conforme dispõe a Convenção dos Internacional dos Direitos da Criança. O estudo social feito pela equipe técnica é fundamental para que a compreensão dos juízos expressados pela criança sejam bem compreendidos, pois os profissionais estudam e conhecem o contexto social vivida pelo adotando.

O consentimento dos pais biológicos talvez seja um dos pontos mais tormentosos do processo de adoção. Isso porque, diante de determinadas situações em que se consolidou uma filiação socioafetiva com os adotantes, os pais biológicos se opõem ao perceberem que perderão seu poder familiar. Antes de se pormenorizar as possíveis situações conflituosas surgidas no procedimento de adoção, importante que se trace um panorama da previsão legislativa sobre o consentimento dos pais biológicos.

O artigo 45, do Estatuto da Criança e do adolescente e o artigo 1621, do Código Civil fala em consentimento dos pais ou dos representantes legais, ou seja, de crianças que estejam sob tutela ou curatela. Tal exigência só é dispensada em se tratando de pais já destituídos do poder familiar (artigos 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1621, §1º do Código Civil) de menor exposto (abandonado), de crianças cujos pais sejam desconhecidos ou desaparecidos. (artigo 1624 do Código Civil). Em relação às duas últimas hipóteses há forte crítica doutrinária, conforme se analisará a seguir.

A primeira previsão, pais já destituídos do poder familiar, não traz maiores dúvidas. Isso porque houve um prévio procedimento com a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Portanto, parte-se de uma situação em que foram tomadas todas as cautelas para que se procedesse à citação dos genitores, em que foi elaborado um estudo social provando a situação de abandono ou maus tratos. Diante dessa situação, dispensa-se o consentimento. Inclusive, diante do abrigo e constatação de abandono, aconselha-se que se proceda à destituição do poder familiar para facilitar a adoção.

O Código Civil, em seu artigo 1624, fala em “*infante exposto*”. Essa nomenclatura foi utilizada no Código Melo Matos, de 1927, e pela Lei de Legitimação Adotiva (Lei 4.655/65) para indicar crianças de até sete anos encontrados em estado de abandono onde quer que estivessem. AMIN (2009). Tal expressão foi abandonada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que não diferencia modalidades de adoção, bem como não concebe a legitimação adotiva.

A expressão “*órfão não reclamado*” indica a situação em que há parentes que visitam a criança no local em que ela se encontram, mas que, durante um ano, não demonstram nenhuma intenção de assumir-lhe a guarda. Nessa situação, a criança tem família extensa conhecida, que, no entanto, não tem a intenção de acolhê-la. O prazo de um ano teria sido definido para que os parentes, pelo estabelecimento de convivência com a criança, criasse com ela laços de afetividade e solidariedade acolhendo-a, portanto. BORDALLO(2009b) No entanto, a doutrina critica esse prazo, por ser demasiado longo, pois nem sempre ele garante o melhor interesse da criança: um ano pode ser determinante para evitar que a criança entre em

uma faixa de idade em que as pessoas percam o interesse por adotá-la. Em um ano a criança pode se transformar em uma “inadotável”, expressão de Maria Berenice Dias (2009). Ressalte-se, somente, a previsão não se aplica às crianças e adolescentes abandonados filhas de pais desconhecidos.

5- O PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO:

Diante não consentimento dos pais biológicos com a adoção, surge a necessidade de destituição do poder familiar. Fundamental que se faça uma breve análise do instituto e suas características.

Muitas críticas surgiram diante da expressão “poder familiar” trazida pelo Código Civil de 2002. O legislador perdeu uma boa oportunidade de modernizar a nomenclatura do instituto, tornando-a mais próxima da atual configuração do instituto. Isso porque a expressão é incompleta, pois o instituto traduz, na verdade, um direito-dever ou poder-função segundo Maria Berenice Dias (2009). Pode-se dizer que institui uma série de prerrogativas para que os pais exerçam os seus deveres no interesses dos filhos. Denominações outras surgiram: autoridade parental, responsabilidade parental, poder de proteção. MACIEL (2009b). Contudo, mais importante que criticar o nome, é entender seu alcance de sua extensão dentro da nova configuração de família calcada no afeto.

Continua sendo o poder familiar intransferível (como não se pode renunciar aos filhos, não se pode abrir mão dele), inalienável (não há possibilidade de negociação), irrenunciável (da mesma forma que não se pode renunciar ao vínculo de filiação, não se pode renunciar a esse verdadeiro *múnus público*) e imprescritível (o não exercício não geraria a perda). Tais aspectos são fundamentais para o correto exercício desse mister.

Os deveres advindos do poder familiar são os elencados no artigo 1634, do Código Civil. Entre eles, no que concerne à destituição do poder familiar, importa a análise dos incisos I e II: “*tê-los em sua guarda e companhia*” e “*dirigir-lhes a educação e criação*”. Eles seriam fundamentais para o exercício deste verdadeiro *múnus*, garantindo a concretização dos direitos fundamentais das crianças, sobretudo o direito à convivência familiar, básica para a formação da personalidade. Seu descumprimento está umbilicalmente

ligada à situação do abandono que se apresenta como um dos motivos para se decretar a extinção do poder familiar por decisão judicial (artigo 1635, V c/c artigo 1638, V, do Código Civil). Os demais motivos que ensejariam a perda do poder familiar por decreto judicial previstas no artigo 1638 do Código Civil (inciso I - castigo imoderado, inciso II - prática de atos atentatórios à moral e bons costumes, inciso V - reiteração dessas condutas) não apresentam maiores dificuldades. Todavia, o termo abandono merece análise mais detalhada, sobretudo à luz da Doutrina da Proteção Integral.

A associação do termo “poder” com a característica da imprescritibilidade dá a errada impressão de que os pais são proprietários dos filhos, podendo abandoná-los e depois retomá-los arbitrariamente. Essa idéia está arraigada na população brasileira. Casos em que a mãe ou o pai passam mais de uma década sem ver o filho e depois aparecem e tentam retomar o “poder familiar” são relativamente comuns. Um exemplo dessa postura absurda pode ser retirado do Recurso Especial 275.568-RJ, em que a genitora do filho do falecido cantor e compositor Renato Russo tentou se opor à ao pedido de destituição do pátrio poder (uma vez que o caso foi discutido ainda na vigência do Código Civil de 1916) e tutela em processo movido pelos avós paternos. A genitora abandonou a criança na maternidade e não cultivou laços afetivos com ela. Todavia, se opôs à destituição, alegando que deixado sob a guarda dos avós, pessoas idôneas que poderiam suprir as necessidades materiais de seu filho.

A situação disposta nesse caso específico levanta uma importante questão: a extensão do termo abandono presente no artigo 1638, II do Código Civil. A discussão da questão passa pela perquirição dos deveres advindos da autoridade familiar.

Os pais têm o dever de dirigir a educação dos filhos, de tê-los em sua companhia, de garantir-lhes, enfim, o direito constitucional à convivência familiar. A idéia de que abandono se limitaria ao abandono material não mais se coaduna com o perfil da nova família: local de realização individual de cada um dos seus componentes.

Não se pode impor o dever de amar. Todavia, com a paternidade surgem deveres, entre os quais conviver com os filhos. Havendo desrespeito ao direito de convivência familiar, a doutrina moderna e até a jurisprudência já vem admitindo a condenação em danos morais se ficar constatado o abandono afetivo DIAS (2009). Inclusive já se admite que se fixe *astreite* ao pai que se recusa a visitar o filho. Diante desse fato, pode-se afirmar que a visitação, forma de garantir a convivência familiar, é uma obrigação de fazer, imposta sob pena de multa, conforme preconiza o artigo 213, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 461, §6º do Código de Processo Civil.

Sendo, portanto, dever dos pais garantir a convivência familiar, pode-se dizer que o abandono também pode ser afetivo. Logo, não basta que os pais deixem os filhos sob a guarda de pessoas idôneas, pois o genitor tem o dever de cumprir a função de pai e a função de mãe, de trabalhar na formação da personalidade da criança. Ser pai é trabalho do dia a dia, que pressupõe contato constante. Tamanha é a tendência em reconhecer a necessidade de proximidade e convivência que o Código Civil foi modificado para tornar regra a guarda compartilhada quando da separação do casal (artigo 1584, §2º do CC). Procura o legislador dar efetividade ao princípio da paternidade responsável (artigo 226, §7º, da Constituição Federal).

A idéia de que o poder familiar pode ser retomado a qualquer tempo, ao livre arbítrio dos pais, tem por pressuposto a idéia de que as crianças são objetos de direito e de paternidade calcada no vínculo genético. Admitir esse tipo de afirmação é atentar contra a ordem constitucional vigente, contra a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto 99.710/90. Em suma, mais do que violação aos deveres do poder familiar, é atentar contra direitos fundamentais das pessoas humanas em desenvolvimento. No Recurso Especial 275.568-RJ acima referido, o Subprocurador da República consignou de maneira magistral que, se o Código Civil quisesse se referir apenas ao abandono material teria utilizado o “adjetivo restritivo” exatamente como fez o legislador no artigo 244 (abandono material) e 246 (abandono material), do Código Penal. Se não o fez, não cabe ao intérprete restringir o alcance do termo. O Superior Tribunal de Justiça, referendando esta tese, deu provimento ao Recurso Especial para declarar a perda do poder familiar por abandono afetivo.

Diante da nova feição dada ao instituto, a visão de destituição como sanção pelo descumprimento dos deveres a ele inerentes perdeu sua relevância: não se objetiva punir os pais desidiosos, quer-se proteger o interesse de crianças e adolescentes. Em certos casos, o poder familiar será destituído mesmo que não tenha havido qualquer violação dos deveres.

Conflitos entre a paternidade biológica e a afetiva podem ser decididos em favor desta última. Se a paternidade socioafetiva estiver consolidada, não há sentido em não se deferir a adoção. A paternidade jurídica tem que se coadunar com a paternidade afetiva, muitas vezes, a única que a criança conhece.

Nada impede que se defira o direito de visitação aos pais biológicos, se eles mantiverem vínculo afetivo prévio com a criança. Inconcebível, porém, que se defira esse direito aos genitores para a construção do vínculo a partir desse momento, uma vez que, se a criança vive bem com os adotantes/pais afetivos, o contato com os genitores se mostra desnecessário e pode até mesmo prejudicar a formação de sua personalidade. Mais uma vez se

afirma: o intuito não é punir os genitores desidiosos que não se preocuparam em formar a paternidade socioafetiva e sim permitir o pleno desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

6- ASPECTOS PROCESSUAIS DA PARTICIPAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS NA AÇÃO DE ADOÇÃO :

A sentença que deferir a adoção constituirá um novo estado de filiação (artigo 47, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Tem por pressuposto lógico, portanto, a desconstituição do estado de filiação e paternidade anterior, ou que os pais biológicos sejam desconhecidos. Necessário, portanto, distinguir as diversas hipóteses.

Em se tratando de menores cujos pais não sejam conhecidos, não será necessário o consentimento, tampouco a destituição do poder familiar (artigo 45, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 1621, parágrafo primeiro e 1624, do Código Civil). Incluem-se nessa previsão os menores que têm em seus registros nomes paternos e maternos fictícios. Nesse caso, é desnecessário haver tentativas de localização, bem como citação editalícia.

O Código Civil dispensa também o consentimento de pais de infante exposto (ou seja, abandonado) ou de crianças cujos pais estejam desaparecidos, segundo se depreende do artigo 1624. No afã de garantir nova família a essas crianças, esse diploma teria cometido uma inconstitucionalidade no entendimento de Nelson Nery Junior e Martha Toledo Machado NERY JUNIOR, MACHADO (2002). Saliente-se apenas que os autores entendem que, ao tratar dos infantes expostos, o Código Civil não estaria se referindo a crianças cujos pais sejam desconhecidos, uma vez que essa situação se subsumiria a previsão genérica da primeira parte do artigo.

Entender que não há necessidade de consentimento nessas duas hipóteses em que se sabe quem são os pais da criança violaria as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Esse entendimento é o mais correto, uma vez que a ação de destituição do poder familiar, segundo o sistema processual vigente, é pressuposto lógico da adoção.

Portanto, todos os esforços devem ser feitos para localizar os pais conhecidos, mas desaparecidos. Ofícios à Receita Federal, às Companhias Telefônicas, às fornecedoras de serviços essenciais como água e luz têm que ser expedidos. Se tais diligências não lograrem êxito, deve ser efetivada a citação editalícia. É muito comum que, depois de concedida a adoção, os pais ou o curador especial apelem alegando preliminar de nulidade do processo por irregularidade de citação. Os Tribunais não têm acolhido tal tese, se todas as cautelas foram tomadas para garantir sua localização.

Tratando-se de pais conhecidos, é necessário diferenciar o procedimento a ser adotado quando não há o consentimento dos pais biológicos e quando há tal consentimento.

A ação de adoção tem por objetivo a constituição de uma nova relação de filiação. O artigo 169, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nas ações em que a perda ou a suspensão do poder familiar, bem como a destituição da tutela, constituírem pressuposto lógico da medida principal, o procedimento contraditório previsto no próprio Estatuto para a concessão destas medidas deverá ser observado.

Portanto, em hipóteses em que os pais não dão o seu consentimento, a extinção do poder familiar deverá ser prévia à adoção. Em um primeiro momento, a jurisprudência se inclinou a extinguir as ações de adoção sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido quando não havia a prévia destituição do poder familiar. DIAS (2009). Diante das sucessivas extinções, passou-se a cumular os pedidos de destituição do poder familiar com o pedido de adoção. A maior parte das ações presentes nos Tribunais observa a cumulação pacificamente aceita pela jurisprudência. Isso se explica pelo fato de que a cumulação permite a narração dos fatos que dariam ensejo à destituição do poder familiar.

Assim, esse entendimento defende que o pedido deve ser explícito, observando-se uma cumulação objetiva, uma vez que a destituição do poder familiar é pressuposto lógico da ação de adoção. Isso porque, se por um lado os filhos são titulares do estado de filiação, os pais são titulares do estado de paternidade e para que esse seja desconstituído é fundamental que se observe a ampla defesa e o contraditório. MACIEL (2009a)

Porém, Maria Berenice Dias (2009, p.451) entende que “a concessão da adoção implica, necessariamente, na perda do poder familiar (CC 1635, IV e ECA 41) não ocasionando prejuízo a ausência do pleito de destituição, de forma expressa, tal pleito passou a ser considerado implícito”. Exigir-se-ia apenas a prévia citação dos pais biológicos de modo a lhes conceder possibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa. Essa parece mesmo ser a melhor solução, pois preserva o direito de manifestação dos pais biológicos, bem como a perquirição do melhor interesse da criança. Tal entendimento foi o adotado nas

Apelações Cíveis n. 2003.011330-4 e n. 2008.059042-4, ambas provenientes do Estado de Santa Catarina.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a tese do pedido implícito nas ocasiões em que foi instado a se manifestar. Em 2007, o Ministro Castro Filho, no Recurso Especial 476382- SP, reeditando a fundamentação do Recurso Especial 283.092/SC, entendeu ser necessário prévio procedimento de destituição do poder familiar. Isso porque o artigo 156, II do Estatuto da Criança e do Adolescente exige a narração sumária dos fatos que levariam ao acolhimento da pretensão de destituição, o que é necessário para que a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos com maior efetividade.

Havendo o consentimento dos pais biológicos, se forem eles falecidos ou se o poder familiar tiver sido suspenso, o procedimento de adoção poderá se iniciar por pedido dos próprios requerentes feito diretamente em cartório sem a necessidade de atuação de advogado (artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Dá-se então o início de um procedimento de jurisdição voluntária, segundo Carla Hecht Domingos (1999). Os pais que consentiram serão chamados em Juízo para que suas declarações sejam tomadas a termo. Se o menor não tiver representante legal, no caso de falecimento, de pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar será nomeado curador especial (artigo 9º do Código de Processo Civil e 142, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O consentimento dispensa o processo de destituição do poder familiar, sendo que este se extinguirá pela adoção, conforme determina o artigo 1635, IV. Nesse caso, a constituição do novo vínculo de filiação civil por sentença causou a extinção do poder familiar dos genitores.

A citação dos pais ou do curador é essencial, pois só assim será possível que a averiguação do melhor interesse da criança. Em havendo oposição dos pais biológicos, uma vez que a revogação do consentimento pode se dar até a publicação da sentença constitutiva da adoção, segundo a previsão do parágrafo segundo do artigo 1621, do Código Civil, o procedimento passará a ser contraditório. Há de se observar o disposto no artigo 169, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a destituição do poder familiar se fará necessária.

À primeira vista poderia parecer que diante da oposição dos pais biológicos, o procedimento deveria ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido. No entanto, diante do atual entendimento de que o pedido de destituição do poder familiar é implícito, é possível que se defira a adoção se esta preservar o melhor interesse do menor. Nesse momento, é

necessário que se averigüe a existência de motivos que ocasionariam a destituição do poder familiar (artigo 1638 do Código Civil). Em sendo constatada a possibilidade da destituição, a adoção poderá ser deferida. Caso contrário, há de se preservar o vínculo biológico, uma vez que a prioridade é que os pais biológicos sejam também os pais registrais e socioafetivos. Entendimento semelhante foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível 2002.001.03592, em acórdão da lavra do Desembargador Sylvio Capanema.

No entanto, adotando-se o posicionamento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça no Acórdão do Recurso Especial 476382- SP, a adoção não poderá ser deferida, devendo ser extinta sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. A solução seria então a propositura de ação de adoção cumulada com ação de destituição do poder familiar em que haveria a citação dos pais biológicos, bem como a narrativa dos fatos que dariam causa à destituição do poder familiar.

7- CONCLUSÃO

A família socioafetiva se forma pela convivência, pelo mútuo apoio de seus membros, pelo amor. Muitas vezes, a ausência prolongada dos pais biológicos acaba por aproximar a criança daquelas pessoas que cuidaram dela e supriram suas necessidades de amor e atenção. Esses pais afetivos, no desejo de obter o reconhecimento dessa relação de filiação através da adoção, se deparam não raramente com a negativa dos pais biológicos, a despeito do desinteresse que sempre demonstraram pelos filhos. Ao perceber que podem ter sua relação de paternidade extinta tentam fazer prevalecer a paternidade biológica e o vínculo genético em detrimento da paternidade socioafetiva.

A nova ordem inaugurada pela Constituição Federal retirou a certeza dessa prevalência, pois, ao valorizar mais o indivíduo do que a instituição familiar, tornou obrigatória a manutenção de uma relação que supra as necessidades afetivas da criança. Nesse contexto, se insere a possibilidade de desconstituição do vínculo de filiação biológico e constituição de nova relação de filiação calcada na afetividade.

Poder-se-ia entender que sequer há necessidade da manifestação dos pais biológicos no processo de adoção em que configurou o abandono. No entanto, a atual previsão do

processo de adoção, presente no Estatuto da Criança e Código Civil, exige a observância do contraditório e ampla defesa em relação aos genitores, ainda que desidiosos. A observância desses princípios constitucionais, no entanto, não deve ser encarada como forma de preservar o poder familiar e sim de garantir os interesses da criança. Somente com a oitiva de todas as partes envolvidas, pode-se montar o quadro fático real, com a percepção das verdadeiras situações afetivas ali existentes. Pode ser até mesmo que seja melhor para a criança ter sua paternidade mantida.

Dúvidas não há que a adoção pode ser concedida contrariamente ao interesses dos pais biológicos. No entanto, a falta de consentimento traz consequências processuais, que, dependendo do entendimento adotado, variam desde a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir até o reconhecimento de que a ação de adoção traria um pedido implícito de destituição do poder familiar.

Diante do princípio da instrumentalidade do processo, parece ser desnecessário o rigorismo com que a questão é tratada pelo Superior Tribunal de Justiça: determinar a extinção do processo sem resolução do mérito só prolonga o estado de incerteza a que estão submetidos os adotantes e o adotado. O conflito entre o devido processo legal instituído e o interesse do menor deve ser resolvido em favor deste último. No entanto, não se pode ignorar a necessidade de se garantir aos pais biológicos o contraditório e a ampla defesa. Portanto, considerar que a adoção traga um pedido implícito de destituição do poder familiar é a melhor solução: basta que se proceda à citação dos genitores e lhes conceda chance de se pronunciar e externar seus argumentos.

A cumulação das ações de destituição do poder familiar e adoção é majoritariamente aceita pela jurisprudência. Portanto, apesar de a tese do pedido implícito ser a mais razoável, reconhece-se que a melhor solução é a propositura de ambas as ações, o que evitaria um possível recurso baseado na alegação de cerceamento de defesa.

REFERÊNCIAS:

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspecto teóricos práticos*. 3 ed. rev., atual., 2 tir. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009. p. 20-31.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Consentimento na Adoção de Criança e de Adolescente. In: *Revista Forense*: Rio de Janeiro, R.J., Vol. 341, p. 71/76, jan/mar 1998.

BARROS, Fernanda Otoni. *Sobre o interesse maior da criança*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=27>> Acesso em 01.jun.2009.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A Nova Interpretação Constitucional e o papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: *Revista da EMERJ*: Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

BARROSO Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio Do Direito Constitucional No Brasil). 2005 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 24.abr. 2009.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspecto teóricos práticos*. 3 ed. rev., atual., 2 tir. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009a. p. 599-608.

_____. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspecto teóricos práticos*. 3 ed. rev., atual., 2 tir. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009b. p.171-234.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral a infância e adolescência. In: *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*: Porto Velho, R.O., n. 14, p. 191-207, 2006.

BRITO, Leila Maria Torraca de; AYRES, Lygia Santa Maria. Poder familiar destituição do poder familiar e dúvidas sobre a filiação. In: *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*: Porto Velho, R.O. n. 14, p. 173-188, 2006.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. *O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>> Acesso em 15.mai.2009.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; Marcuro Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed.. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOMINGOS, Carla Hecht. O processo de adoção Brasil (1988-2006). In: *Revista Brasileira de Direito de Família*: Porto Alegre, R.S. v. 8, n.38, p. 38-63, out./nov. 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Tutela constitucional da Família e a Metáfora do Estatuto Jurídico conceitual da Violência Familiar. In: *Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*: Rio de Janeiro,RJ, v. 6, n. 23, p. 132-138, 2003.

FRANÇA. Antônio de S. Limongi . *A função subsidiária dos pais socioafetivos em relação aos pais originais atuantes.* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=220>> Acesso em 15.mai.2009.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A investigação da paternidade socioafetiva.* Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=304>> Acesso em 01.jun.2009.

GUIMARÃES, Janaína Rosa *Filhos de criação - o valor jurídico do afeto na Entidade Familiar* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=424>> Acesso em 01.jun.2009.

LISBOA, Sandra Maria. *Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente doutrina e jurisprudência.* Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LÔBO, Paulo. *Princípio jurídico da afetividade na filiação.* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>> Acesso em 01.jun.2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Ação de Suspensão e de Destituição do Poder Familiar.* In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspecto teóricos práticos.* 3 ed. rev., atual., 2 tir. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009a. p. 553-570.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Poder Familiar.* In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspecto teóricos práticos.* 3 ed. rev., atual., 2 tir. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009b. p. 71-130.

MORAES, Maria Celina Bodin. A Constitucionalização do Direito Civil e seus Efeitos Sobre A Responsabilidade Civil. In: *Revista Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006* Disponível em <http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Bodin_n29.pdf> . Acesso em 29.abr.2009.

NERY JUNIOR, Nelson, MACHADO, Martha de Toledo . O Estatuto Da Criança E Do Adolescente E O Novo Código Civil À Luz Da Constituição Federal: Princípio Da Especialidade E Direito Intertemporal. In: *Revista de Direito Privado*: São Paulo, S.P., v. 12, p. 9-49, 2002.

PEREIRA,Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil- Vol. I Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil.* 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006

_____. Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil- Vol. V Direito de família.* 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. In: *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*: Porto Velho, R.O. n. 14, p. 269-271, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do adolescente uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Tânia da Silva Estatuto da Criança e do adolescente e os desafios do novo Código Civil In: *Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*: Rio de Janeiro, RJ, n. especial, p.116-131, 2004.

_____. Tania da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância E Juventude: Os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados Na Constituição De 1988. In: *Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 252-171, 2003

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em : 21.ab.2009

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 01.mai.2009

_____. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 22.abr.2009.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> . Acesso em: 22. abr.2009

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 22.abr.2009

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Filho adotivo tem direito a visita de seus pais biológicos? In: *Revista dos Tribunais*: São Paulo, S.P., v. 95, n. 848, p. 89-106, jun. 2006.

_____.; Pobreza e a adoção de crianças. In: *Revista ESMAGIS (Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul)*: Campo Grande, M.S., n. 15, p. 181-194, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 17.abr..2009.

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas>>. Acesso em: 24.abr. 2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina*. Disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 15.abr. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 22.abr. 2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 22. abr. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05. abr. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*: Porto Alegre, R.S. v. 6, n.27, p. 40-67, dez./jan, 2005.